



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DA CIDADE DE SÃO JOÃO BATISTA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/FMS/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/FMS/2023**

**MENINA DOS OLHOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICALTDA**, inscrito no CNPJ nº 26.570.942/0001-07, sediada na Rua Nereu Ramos, Nº 111, Centro, São João Batista/SC, por intermédio de seu representante legal a Sra Luciana Zonta Lopes, portador(a) da Carteira de Identidade nº 4015083, e do CPF nº 037.808.949-80, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar contrarrazões sobre o recurso interposto pela licitante MS ÓTICA LTDA, CNPJ n. 39.628.933/0001-63, pelos fatos e motivos que passo a expor.

### **DO RESUMO FÁTICO**

Em resumo, alega a Recorrente que o valor final proposto tanto por esta licitante quanto pela licitante OTICA SANTA TERESA LTDA seriam inexequíveis.

Entretanto, conforme se demonstrará a seguir, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pelo menos no que tange esta licitante.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**



Inicialmente, cumpre destacar que os percentuais fixados na Lei 8.666/93 para identificação de exequibilidade (ou não) do preço proposto possuem presunção relativa, e não absolutas.

Aqui, cumpre ressaltar a Súmula n. 262/10 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei no 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

O doutrinador Marçal Justen Filho chega a afirmar a impossibilidade de fixação de um limite mínimo de valor no pregão a partir do qual as propostas não seriam aceitas. Em primeiro lugar porque todos os interessados formulariam, desde logo, propostas equivalentes a tal limite. Não haveria competitividade, e a única solução seria o sorteio para identificar o vencedor.

Ademais, cumpre destacar que esta licitante preencheu todos os requisitos do Edital, tanto no que se refere à habilitação, quanto aos requisitos da proposta, de forma que o integral cumprimento do exigido no instrumento convocatório, por si só, enseja sua classificação.

Contudo, não bastasse, e resguardadas as informações de sigilo comercial, seguem abaixo os custos de cada item vendido, comprovando que o valor proposto é manifestamente exequível.

| ITEM | ARMAÇÃO   | LENTE     | CUSTOS INDIRETOS E IMPOSTOS | VALOR TOTAL |
|------|-----------|-----------|-----------------------------|-------------|
| 1    | R\$ 19,00 | R\$ 70,00 | R\$ 3,56                    | R\$ 92,56   |
| 2    | R\$ 19,00 | R\$ 70,00 | R\$ 3,56                    | R\$ 92,56   |
| 3    | R\$ 19,00 | R\$ 45,00 | R\$ 2,56                    | R\$ 66,56   |
| 4    | R\$ 19,00 | R\$ 25,00 | R\$ 1,76                    | R\$ 45,76   |

Por fim, esta licitante possui conduta ilibada perante a Administração Pública, sempre cumprindo integralmente os contratos firmados com os órgãos públicos, não qualquer mácula que desabone sua imagem.



### **3.0 PEDIDOS**

Portanto, pugna-se:

- a) Recebimento da presente petição, pois apresentada de acordo com a legislação.
- b) O INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela Recorrente, pelos fatos e motivos acima expostos.

São João Batista, 21 de julho de 2023

---

**Menina dos Olhos Comercio Varejista de Artigos de Optica Ltda**  
CNPJ 26.570.942/0001-07  
Luciana Zonta Lopes  
CPF 037.808.949-80